



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120373 - RS(2025/0471396-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAIME MOISES DAS NEVES MARTA
ADVOGADO : JEBER DIMER CORDEIRO DA SILVA - RS098142
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA EM CONTRATAÇÃO DIGITAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização por dano moral com pedidos de declaração de inexistência de relação contratual, suspensão de descontos, repetição do indébito e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.196,80.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 429, II, do CPC ao impor ao consumidor o ônus de provar fato negativo quando impugnada a assinatura; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto ao ônus de comprovar fato impeditivo pelo réu; (iii) saber se houve afronta ao art. 6º, VIII, do CDC pela desconsideração da inversão do ônus da prova e exigência de prova diabólica; (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi comprovada nos termos legais; e (v) saber se houve ofensa ao Tema n. 1.061 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório, a regularidade da contratação digital e a efetiva transferência dos valores,

afastando fraude e ilícito, de modo que a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas e reexame de provas, incidindo na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

6. Não cabe, em recurso especial, alegar violação de tese repetitiva ou enunciado de súmula, por não se enquadrarem como lei federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 518 do STJ para afastar alegação de violação de tese repetitiva em recurso especial. 4. Ausente cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não se conhece do dissídio jurisprudencial, que também é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11, 373, II, e 429, II; CDC, art. 6º, VIII; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.819/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.331.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120373 - RS(2025/0471396-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JAIME MOISES DAS NEVES MARTA
ADVOGADO : JEBER DIMER CORDEIRO DA SILVA - RS098142
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA EM CONTRATAÇÃO DIGITAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização por dano moral com pedidos de declaração de inexistência de relação contratual, suspensão de descontos, repetição do indébito e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.196,80.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 429, II, do CPC ao impor ao consumidor o ônus de provar fato negativo quando impugnada a assinatura; (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto ao ônus de comprovar fato impeditivo pelo réu; (iii) saber se houve afronta ao art. 6º, VIII, do CDC pela desconsideração da inversão do ônus da prova e exigência de prova diabólica; (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi comprovada nos termos legais; e (v) saber se houve ofensa ao Tema n. 1.061 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório, a regularidade da contratação digital e a efetiva transferência dos valores,

afastando fraude e ilícito, de modo que a pretensão recursal demanda reinterpretação de cláusulas e reexame de provas, incidindo na espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

6. Não cabe, em recurso especial, alegar violação de tese repetitiva ou enunciado de súmula, por não se enquadrarem como lei federal, aplicando-se ao caso a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 5 do STJ obsta a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 518 do STJ para afastar alegação de violação de tese repetitiva em recurso especial. 4. Ausente cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, não se conhece do dissídio jurisprudencial, que também é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.029, § 1º, 85, § 11, 373, II, e 429, II; CDC, art. 6º, VIII; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STJ, AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.847.819/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.331.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JAIME MOISÉS DAS NEVES MARTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 298-300.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 229):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora efetivamente contratou empréstimo consignado junto ao banco réu. Contratação de forma digital que se reputa válida, ao concreto. Conduta do réu que constitui exercício regular de um direito, o que afasta o reconhecimento de ilícito civil.

Apelação não provida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 429, II, do CPC, porque o acórdão teria violado a regra de distribuição do ônus da prova ao imputar ao consumidor o dever de provar fato negativo quando impugnada a assinatura, contrariando o Tema n. 1.061 do STJ;

b) 373, II, do CPC, já que o ônus de comprovar fato impeditivo seria do réu, o que não teria ocorrido;

c) 6º, VIII, do CDC, pois teriam havido descon sideração da inversão do ônus da prova, anteriormente deferida, e exigência de prova diabólica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao validar documentos unilaterais (contrato digital, *selfie* e *logs*) e ao transferir ao consumidor o ônus de infirmá-los, divergiu do entendimento firmado no Tema n. 1.061 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a ação, declarando-se a inexistência do contrato e condenando-se o recorrido à restituição em dobro e a danos morais. Requer, subsidiariamente, que se determine novo julgamento com observância do Tema n. 1.061 do STJ.

Contrarrazões às fls. 260-264.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação declaratória c/c indenização por dano moral na qual a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação contratual, suspensão de descontos, repetição do indébito e indenização por dano moral. O valor da causa foi fixado em R\$ 9.196,80.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor atualizado da causa.

II - Art. 429, II, 373, II, e 6º, VIII do CPC

Ao tratar o tema da validade do contrato para, ao final, reconhecer demonstrada a contratação, as instâncias de origem, soberanas na apreciação dos fatos e das provas dos autos, concluíram que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência de relação jurídica válida e a efetiva transferência do valor contratado para a conta bancária da parte autora, sem indícios de fraude.

Confira-se trecho da sentença sobre o arcabouço processual e a comprovação da relação contratual firmada entre as partes (fl. 203, destaquei):

Por sua vez, embora a parte autora tenha impugnado a forma de autenticação do documento assinado digitalmente, não apresentou elementos hábeis a infirmá-los, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC), pois ainda que invertido o ônus da prova este não exime o consumidor de demonstrar minimamente os fatos que sustentam suas alegações.

Outrossim, não pode ignorar o fato de que a parte autora efetivamente recebeu o valor do empréstimo na sua conta bancária, conforme demonstrado pela requerida no evento 13, COMP4. Nessa linha, intimada a parte para apresentar extratos bancários do período da contratação, não apresentou os documentos.

Diante de todo o contexto probatório, inarredável a conclusão de que as partes mantêm legítimo e válido vínculo negocial, inexistindo prova hábil a demonstrar a ocorrência de vício de consentimento na exteriorização da vontade da autora, que anuiu com os termos propostos pela requerida, razão pela qual não há falar em declaração de nulidade do contrato. Por conseguinte, considerando que regular a contratação, são legítimos os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, esvaziando-se o pedido de repetição do indébito.

O acórdão, por seu turno, reafirmou os fundamentos da sentença.

Observe-se (fls. 226-228, destaquei):

No caso concreto, a regularidade da contratação foi plenamente demonstrada pela documentação acostada aos autos, a qual comprova que a parte autora percorreu todas as etapas essenciais do procedimento de formalização digital.

Não se descarta o fato de que em vários casos a contratação digital vem se mostrando falha, a ponto de permitir a realização de descontos de forma indevida em um número expressivo de benefícios previdenciários.

Todavia, no caso em análise, este relator, após realizar o cotejo de todos os elementos de prova, constatou que a sentença é de ser mantida em sua integralidade.

Com efeito, observo que foram juntados aos autos documentos suficientes a comprovar a existência do negócio jurídico - tais como Cédula de Crédito Bancária, carteira de motorista do requerente; inclusive selfie (evento 13, OUT5).

A impugnação trazida em réplica é genérica e inclusive equivocada, em especial quando menciona que o contrato teria sido firmado na cidade de Porto Alegre. Ora, os próprios dados de geolocalização apontam que a contratação ocorreu na cidade do autor - Rio Grande -, em agência especializada em empréstimos, o que apenas reforça a higidez do negócio jurídico entabulado.

A operação fora realizada mediante envio de um código numérico via SMS para o telefone da parte autora. O número constou de forma expressa no evento 13, OUT5. Inexistiu qualquer impugnação, por parte do autor, quanto

ao número de telefone ou sua titularidade. E foi justamente para esse número que fora encaminhado o link de formalização contratual e o respectivo token de validação.

No caso, a titularidade da linha fora devidamente comprovada. Em contrarrazões de apelação a ré demonstra correspondência entre o número e a chave PIX a ela associada. Ao realizar um PIX de um centavo ao telefone cadastrado, consta que a titularidade da linha pertence ao autor.

Some-se a isso o fato de que, em seu depoimento pessoal, o autor não negou de forma categórica a contratação, tendo apenas afirmado que não se recorda da foto e que hoje em dia se utiliza fotografia para tudo, comentário que, por sua vagueza, não se presta a infirmar a robusta comprovação documental constante dos autos.

[...]

Assim sendo, reputo válido os descontos percebidos, referente aos valores oriundos da contratação firmada.

[...]

Assim, inconteste a contratação, mostram-se devidos os descontos realizados no benefício previdenciário do apelante.

Assim delineados os fatos, como a controvérsia foi solvida com base em premissas fáticas, a partir das circunstâncias do caso concreto, modificar o entendimento do Tribunal local para reconhecer a irregularidade da contratação, como pretende a parte agravante, demandaria o reexame contratual e de matéria fático-probatória, o que é inviável nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no REsp n. 1.847.819/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020; AgInt no REsp n. 1.331.351/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016.

III - Divergência jurisprudencial

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. A mera transcrição de ementas não satisfaz esse ônus argumentativo.

Ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Tema n. 1.061 do STJ

Quanto ao argumento de violação do Tema n. 1.061 do STJ, registre-se que o recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, tampouco de tese jurídica firmada em repetitivo, que não se inserem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários

advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.120.373 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0471396-3

Número de Origem:
50258191720238210023

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIME MOISES DAS NEVES MARTA

ADVOGADO : JEBER DIMER CORDEIRO DA SILVA - RS098142

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026